

No seu primeiro fundamento, as recorrentes alegam que a Comissão cometeu um erro manifesto de direito e de facto porque aplicou um critério jurídico errado ao considerar a KPC e a KPI responsáveis pelos actos da KPN e que não apresentou a prova pertinente segundo o critério legalmente exigido. Mais concretamente, alegam que a Comissão, na decisão recorrida, concluiu que a KPC e a KPI eram responsáveis pelo envolvimento dos administradores da KPN no cartel neerlandês do betume pelo facto de a KPN ser uma filial a 100 % da KPC e de tanto a KPC como a KPI exercerem poderes de supervisão extensos sobre a KPN. As recorrentes alegam que uma sociedade mãe não pode ser considerada responsável apenas com base na detenção de participações e de poderes de supervisão extensos e que a Comissão deve demonstrar que a sociedade mãe exercia um controlo suficiente sobre o comportamento da sua filial no mercado pertinente de forma que seja razoável supor que a filial não agiu de forma autónoma em relação à infracção.

Além disso, as recorrentes alegam, no seu segundo fundamento, que a decisão recorrida deve ser anulada ou, a título subsidiário, o montante da coima deve ser reduzido, uma vez que a Comissão cometeu um erro de direito manifesto ao aplicar uma coima às recorrentes em violação da comunicação sobre a cooperação de 2002 ⁽¹⁾, que dispõe que, se uma empresa fornecer elementos de prova relacionados com factos anteriormente não provados, com incidência directa sobre a gravidade ou duração do cartel presumido, a Comissão pode não tomar em consideração estes factos contra o requerente que tiver cooperado.

Por último, no seu terceiro fundamento, as recorrentes alegam que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação ao determinar a percentagem da redução da coima nos termos da comunicação sobre a cooperação de 2002, e alegam, por conseguinte, que a coima deve ser reduzida no montante máximo de 50 %.

⁽¹⁾ Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis, JO (2002) C 45, p. 3.

Recurso interposto em 14 de Dezembro de 2006 — IMI e o./Comissão

(Processo T-378/06)

(2007/C 20/46)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: IMI plc (Birmingham, Reino Unido), IMI Kynoch Ltd (Birmingham, Reino Unido), Yorkshire Fittings Limited (Leeds,

Reino Unido), VSH Italia Srl (Bregnano, Itália), Aquatis France SAS (La Chapelle St. Mesmin, França) e Simplex Armaturen + Fittings GmbH & Co. KG (Ravensburg, Alemanha) (representadas por: M. Struys e D. Arts, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos

- anular os artigos 2.º, alínea b), ponto 1, e 2, alínea b), ponto 2, da decisão da Comissão de 20 de Setembro de 2006, como alterada pela decisão da Comissão de 29 de Setembro de 2006, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE e do artigo 53.º do acordo EEE (processo COMP/F 1/38.121 — Ligadores): Decisão C(2006) 4180 final;
- a título subsidiário, reduzir as coimas aplicadas às recorrentes; e
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes pretendem a anulação parcial da Decisão C (2006) 4180 final, de 20 de Setembro de 2006, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE e do artigo 53.º do acordo EEE (processo COMP/F 1/38.121 — Ligadores), através da qual a Comissão verificou que as recorrentes, em conjunto com outras empresas, infringiram o artigo 81.º CE e o artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ao fixar os preços, acordar as listas de preços, os montantes dos abatimentos e descontos e a instauração de mecanismos de coordenação dos aumentos de preços, repartir os mercados nacionais e os clientes e trocar outras informações comerciais.

Em apoio do seu recurso, as recorrentes alegam que a Comissão violou os princípios da proporcionalidade e da não discriminação, porquanto a coima aplicada às recorrentes na decisão impugnada é excessiva em termos da dimensão das recorrentes, assim como do mercado relevante, quando comparada com a abordagem da Comissão em decisões anteriores. Ao incluir as vendas de ligadores de pressão mecânica na dimensão do mercado relevante para efeitos da avaliação da gravidade da infracção, a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação.

As recorrentes alegam ainda que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação quando considerou que as recorrentes não forneceram a prova da relação entre os acordos celebrados no Reino Unido e os acordos pan-europeus. A Comissão não avançou fundamentação adequada a este respeito. Ao que acresce que, ao recusar conceder às recorrentes uma redução das coimas pela cooperação prestada para além do previsto na sua comunicação sobre a atenuação das coimas ⁽¹⁾ por terem apresentado prova da relação entre o cartel do Reino Unido e o cartel pan-europeu, ao passo que concedeu à empresa FRA.BO uma redução à coima que lhe foi aplicada com o mesmo fundamento por ter fornecido elementos de prova da continuação do cartel após a inspecção, a Comissão violou o princípio da igualdade de tratamento.

As recorrentes alegam ainda que a Comissão infringiu o artigo 253.º CE, posto que a decisão impugnada não avança qualquer fundamento para a aplicação de um montante adicional de EUR 2.04 milhões às recorrentes Aquatis France e Simplex Amaturen + Fittings.

Por último, as recorrentes alegam que, ao impor uma coima autónoma à Aquatis France e à Simplex Amaturen + Fittings, que acresce à coima já aplicada a cada uma das suas antecessoras e actuais sociedades-mãe, a Comissão violou o princípio «non bis in idem», segundo o qual ninguém pode ser condenado duas vezes pela mesma infracção.

(¹) Comunicação da Comissão relativa à imunidade em matéria de coimas e à redução do seu montante nos processos relativos a cartéis (JO 2002, C 45, p. 3).

Recurso interposto em 15 de Dezembro de 2006 — Vischim/Comissão

(Processo T-380/06)

(2007/C 20/47)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Vischim Srl. (Milão, Itália) (Representantes: C. Mereu, K. Van Maldegem, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- anulação parcial da Directiva 2006/76/CE da Comissão, em particular do artigo 2.º, n.º 2 e seguintes;
- condenação da recorrida no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do direito comunitário e definição de prazos precisos, razoáveis e legalmente aceitáveis; e
- condenação da recorrente na totalidade das despesas deste processo.

Fundamentos e principais argumentos

Com o seu pedido, a recorrente pretende a anulação parcial da Directiva 2006/76/CE (¹) da Comissão, de 22 de Setembro de 2006, e em particular do seu artigo 2.º, n.º 2, na medida em que a especificação alterada da substância activa clortalonil incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE (²) relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (a seguir «CPFM») não estabeleceu prazos razoáveis como os previstos para outras substâncias activas actualmente a serem revistas, prevendo, em vez disso, a aplicação retroactiva das suas disposições.

A recorrente alega que a Comissão violou os seus direitos legais e expectativas legítimas como declarante e principal fornecedor de dados relativos ao clortalonil na aceção da CPFM e dos seus regulamentos de execução, na medida em que antes de se incluir a especificação alterada da substância activa no anexo I não foi estabelecido qualquer prazo razoável para os Estados-Membros e a recorrente se poderem preparar para satisfazer as novas exigências. Neste sentido, a recorrente alega que, em vez de conceder um período adequado que permitisse avaliar os seus registos de produtos à base de clortalonil para efeitos de um novo registo nos Estados-Membros, a medida controvertida entrou em vigor em 23 de Setembro de 2006 e só estabeleceu a aplicação retroactiva das suas disposições a partir de 1 de Setembro de 2006 em relação a situações que já tinham produzido os seus efeitos legais no período até 31 de Agosto de 2006. Além disso, a recorrente alega que a medida controvertida não é conforme às exigências estabelecidas na CPFM e que não é suficientemente fundamentada nos termos do artigo 253.º CE. Por fim, a recorrente alega que, no processo de revisão das substâncias activas existentes, a disposição controvertida também discrimina sem justificação objectiva a situação da recorrente da de outros declarantes.

(¹) Directiva 2006/76/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2006, que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho no que se refere à especificação da substância activa clortalonil, JO L 263, p. 9.

(²) Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado; JO L 230, p. 1.

Recurso interposto em 19 de Dezembro de 2006 — Icuna. com/Parlamento

(Processo T-383/06)

(2007/C 20/48)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Icuna.com SCRL (Braîne-le-Château, Bélgica) (representantes: J. Windley e P. de Bandt, advogados)

Recorrido: Parlamento Europeu

Pedidos da recorrente

- anulação da decisão do Parlamento Europeu de 1 de Dezembro de 2006, que aceita a oferta da sociedade MOSTRA e que rejeita a oferta da parte recorrente no âmbito do concurso público EP/DGINFO/WEBTV/2006/2003;